

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2019

Altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.145, de 2019, oriundo do Senado Federal, que visa a permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Para isso, altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal”.

Mais especificamente, propõe nova redação ao seu art. 3º, §1º, possibilitando que a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora possa se dar entre quaisquer dois Municípios do mesmo Estado, em



lugar de restringir essa retransmissão da capital para os demais Municípios, como prevê a redação atual do dispositivo.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.145, de 2019, oriundo do Senado Federal, que visa a permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Como reconhecido pelo autor da proposição, o texto espelha o do Projeto de Lei nº 10.378, de 2018, aprovado com seus respectivos apensados nesta mesma Comissão, em forma de Substitutivo, em 25 de setembro de 2019.

Haja vista permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto anterior, faço meu o parecer elaborado pelo ilustre Deputado Delegado Pablo naquela ocasião, por refletir minha exata posição sobre a matéria:

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII).

A Carta Magna estabelece também como princípio a ser observado na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão, de forma ampla, a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 221, inciso I).

Mais adiante, esclarece que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da



cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215).

Depreende-se, da leitura sistemática dessas injunções constitucionais, que cabe à legislação que verse sobre a radiodifusão a redução da desigualdade no direito à produção e à valorização da cultura das diferentes regiões.

Ora, a Lei n° 13.649, de 2018 contrariou frontalmente esse mandato constitucional, ao estabelecer arbitrariamente um sentido unidirecional – das Capitais para os Municípios do interior – na retransmissão de sinais de radiodifusão.

Como bem alega o autor da proposição principal na sua Justificação, isso prejudica gravemente o potencial cultural e mesmo econômico das cidades do interior, acentuando desigualdades regionais e, em última instância, empobrecendo todo o País.

Assim, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental “o desenvolvimento e integração de regiões amazônicas” (RICD, art. 32, II, b), não podemos elogiar o bastante a iniciativa do seu autor de facultar a todos os Municípios do interior a retransmissão dos sinais de sua programação em outros Municípios do Estado. As capitais são notoriamente mais cosmopolitas e sofrem pressões homogeneizantes que poderiam apagar costumes locais erodir o valor da diversidade das identidades regionais no interior.

Para ficarmos com apenas um exemplo dessa erosão de valor econômico, falemos do turismo cultural. Ironicamente, a restrição injustificável de retransmissão imposta pela Lei n°13.649, de 2018 chegou em um momento em que o mundo inteiro desperta para o valor incomparável dessa modalidade turística, que ocorre predominantemente fora das capitais.

De fato, segundo o Report on Tourism and Culture Synergies, publicado pela Organização Mundial de Comércio no mesmo ano da Lei n°13.649 (2018), cerca de 40% de todas as viagens turísticas tem a cultura local como principal motivador e, com o crescimento do mercado de turismo, o turismo cultural tem deixado de ser um produto de nicho para se converter em um produto de massa. Além disso, o turista cultural tem comportamento diferenciado, gastando, por dia, US\$ 623 contra US\$ 457 do turista médio e permanecendo nos destinos 5,2 dias, contra 3,4 dias do turista médio.

De modo análogo ao proposto pelo ilustre relator na ocasião, proponho também uma emenda para ampliar ainda mais o alcance de tão louvável medida. Na última votação, fora aprovada a redação do PL n° 4.435,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210589867700>



de 2019, apensado, que estendia a mesma faculdade prevista na proposição principal aos Municípios da Região Nordeste.

Destarte, ampliamos também aqui a abrangência da medida para a Região Nordeste, na forma de uma Emenda modificativa.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 4.145, de 2019, **com a emenda que ora apresentamos, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210589867700>



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2019

Altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se, nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.145, de 2019, sempre que couber, a expressão “Amazônia Legal” por “Amazônia Legal e Região Nordeste”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210589867700>

